



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 077 /2018**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.04.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2409/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2014.03657-8**

**CNPJ.: 60.894.730/0025-82**

**RECORRENTE: USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: VALDEN LUIS BRASILEIRO CAPISTRANO**

**MATRÍCULAS: 49784511**

**CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal (DANFE's) declarado inidôneo por ter sido emitido com valor do frete superior ao do constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, caracterizando declarações inexatas. Reformada a decisão exarada em 1ª instância para decidir pela **IMPROCEDENCIA.** Inexiste a inidoneidade dos documentos fiscais uma vez que os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Recurso conhecido e provido para reformar a declaração de Parcial Procedência proferida na Instancia Singular para decidir pela **Improcedência** da ação fiscal. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chave: ICMS. DOCUMENTO FISCAL**

**INIDÔNEO. IMPROCEDENTE. VALOR EXCEDENTE NO DANFE FOI INCLUÍDO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DO ICMS. AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

## **RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2014.03657-8, datada de 01/05/2014, lavrada contra USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal: *“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a análise dos DANFES 2546664 e 2546665 verificou-se que há uma divergência quanto ao valor do frete (CIF) citados nos documentos fiscais e o CTRC 11.494 em função das declarações inexatas, os DANFES foram considerados inidôneos. Anexo informação complementar. Lavra-se o AI.”*

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls.03 a 09 dos autos os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao auto de infração conforme fls. 25 a 39 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular manifestou-se pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, pois houve alteração da penalidade disposta no art. 123, III, “a” com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão sem reexame necessário.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, o autuado interpõe recurso ordinário arguindo o seguinte:

1. O agente fiscal não cumpriu as exigências legais do art. 33, do Decreto 25468/99;
2. Não há qualquer fundamento legal para a declaração de inidoneidade dos documentos referidos no auto;
3. Não houve irregularidade, pois o valor do frete contratado com a transportadora não foi idêntico ao valor ajustado com a ESMALTEC devido às oscilações de mercado, pedindo o cancelamento da autuação;
4. A multa imposta pela decisão de 1ª instância deve ser afastada, pois a imposição atenta contra a equidade;

5. Por fim requer o provimento deste recurso para reformar a decisão e anular-se o auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 35/2018 (fls.195 a 198), recomendou a alteração da decisão singular para a improcedência da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 199 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado, emitiu os DANFE's nº 2546664 e de nº 2546665 informando o valor do frete (CIF) divergente do observado no documento emitido pela CMC Transportes (CTRC 11.494), tornando-os inidôneos.

No recurso a empresa pede a nulidade, pois não há qualquer fundamento legal para a declaração de inidoneidade dos documentos referidos no auto.

No mérito requer a improcedência da autuação, pois não houve irregularidade, pois o valor do frete contratado com a transportadora não foi idêntico ao valor ajustado com a ESMALTEC devido às oscilações de mercado.

Ao analisar os DANFE's e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas verifica-se que o valor do frete CIF destacado nos DANFE's foi maior do que o valor real destacado no DACTE, portanto, se o valor excedente do frete CIF compõe o preço da mercadoria, a empresa destinatária suportou o ônus do imposto cobrado na operação, afastando assim, qualquer irregularidade e conseqüentemente a existência de prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

A suposta inidoneidade atribuída aos DANFE's pelo autuado inexistente, haja vista que a situação relatada pelo fiscal não se coaduna com os casos em que o documento fiscal seja considerado inidôneo, nos termos da legislação aplicável.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando ainda os DANFE's nºs 2546664 e 2546665, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência de apresentar valor divergente do constante no Conhecimento de Transporte, conforme exposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Assim, o motivo da declaração de inidoneidade dos DANFE's não procede, já que eles preenchem os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, inexistindo violação ao art. 131, III do RICMS, que trata de declaração inexata quanto à operação, uma

vez que a operação de circulação de mercadoria encontra-se efetivamente descrita.

Conclui-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

Ademais, em análise à situação fática trazida aos autos, observa-se que o próprio Fiscal autuante admite nas informações complementares que o valor do frete CIF será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, e sendo esse excedente repassado ao cliente, portanto tal procedimento está em consonância com o disposto no art. 33 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 33. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.*

Portanto, entendo que a falha apresentada não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do citado documento, será somente quando for óbice ao conhecimento da efetiva operação.

Sendo assim compreendo que inexistente motivo para declarar os DANFE's inidôneos, como exigido no presente AI.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

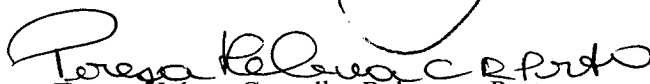
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

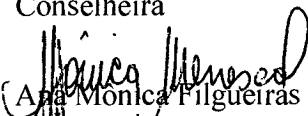
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para, alterar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª Instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97; nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante


da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 30/05/2018

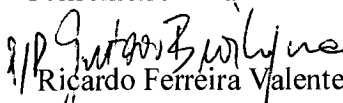
  
Lucia de Fatima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

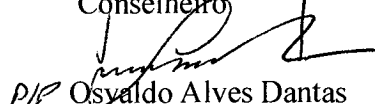
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira


  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Reñan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 30 / 5 / 18